JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 2018/048	SOLICITANTE: DIGER/SUPIN	DATA: 06/10/2020

Parecer SUPIN/DEPAD/SELIC — Nº 2020/114

1. CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO

Modalidade	**LICITAÇÃO PRESENCIAL**

2. OBJETO

Descrição	Lote 03 - Contratação dos serviços de Leiloeiro Público Oficial, para a Agência do BRDE no Paraná, para a prestação de serviços referentes à guarda/armazenamento e venda, mediante a realização de Leilões Públicos, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e Termo de Referência.

3. RESULTADO DA DISPUTA

Declarado vencedor (empresa recorrida)	**HÉLCIO KRONBERG**
Valor total	Mensal: R$ 0,00 (não será cobrada taxa ao BRDE). O valor de remuneração pelos serviços será cobrado do arrematante, referente à taxa de comissão de 5% - cinco por cento. Total (12 meses): R$ 0,00

4. RECURSO

Recorrente	**JORGE VITÓRIO ESPOLADOR** **WERNO KLOCKNER JÚNIOR**
Recurso	JORGE VITORIO ESPOLADOR: alegou eventual descumprimento por parte do leiloeiro declarado vencedor com relação à emissão dos atestados, conforme item 11.2.2.1 do edital, no qual dispunha-se sobre o prazo para a emissão em até 05 anos anteriores à data da primeira sessão pública. Além disso, aduz sobre eventual descumprimento do item 11.3.2 do instrumento convocatório, o qual tratava da data de validade de documentos (90 dias), quando estes não dispusessem prazo. Exige inabilitação do licitante declarado vencedor. WERNO KLOCKNER JÚNIOR: solicita revisão da pontuação do licitante declarado vencedor e de sua própria pontuação (requerendo majoração), discutindo diversos itens de pontuação sobre os quais, alega, tenha sido conferido pontuação técnica diversa da merecida, pugnando pela revisão das notas atribuídas.
Contrarrazões	A recorrida argumentou que deve ser mantida a decisão da COPEL, em suma, porque, com relação ao recurso apresentado por JORGE VITÓRIO ESPOLADOR, a vontade do licitador ao formular o item 11.2.2.1 é de rejeitar atestados defasados, mas em momento algum exigiu-se um prazo mínimo para emissão do atestado. Quanto à alegação de descumprimento relativo ao prazo e validade dos documentos na licitação, defendeu-se afirmando que referida declaração havia sido apresentada na primeira sessão, cumprindo assim, os requisitos do edital.

	No que tange à contestação das razões apresentadas por WERNO KLOCKNER JÚNIOR, a recorrida alega que há preclusão para se discutir a primeira fase da licitação, não devendo, portanto, a COPEL prover o recurso do licitante, mantendo-se inalterada a pontuação técnica.

5. RESULTADO DO RECURSO

Manifestação da COPEL	Para a análise e julgamentos dos recursos, a COPEL realizou uma grande revisão da pontuação técnica atribuída aos licitantes, atendendo o recurso recebido, mas também em nome do zelo pela lisura do processo licitatório. Durante esta revisão, a COPEL constatou que um dos documentos apresentados pelo licitante HÉLCIO KRONBERG não estava devidamente assinado, contendo, inclusive, erros gráficos no nome do declarante. Em contato com o suporto emissor do atestado, ele informa que tal documento não foi feito por ele. Nesta senda, a COPEL decide por desclassificar o licitante HÉLCIO KRONBERG, por considerar o evento acima reportado uma falta gravíssima. Registra-se que os pontos apresentados nas razões recursais foram objeto de análise da COPEL, conforme autos do processo. Após o julgamento, a COPEL entende pela improcedência do recurso interposto pelo licitante JORGE VITORIO ESPOLADOR; pela improcedência do recurso do licitante WERNO KLOCKNER JÚNIOR quanto à revisão de sua própria pontuação técnica, e pela perda do objeto com relação à revisão da pontuação técnica do licitante HÉLCIO KRONBERG, ora considerado desclassificado.
Parecer CONJUR	Conforme Parecer 2019/124, a Consultoria Jurídica, após longa análise, manifestou-se recomendando: a) Seja negado provimento ao Recurso interposto por **JORGE VITÓRIO ESPOLADOR,** corroborando o entendimento da COPEL, que deliberou por não acatar as razões recursais do recorrente pelos motivos expressos em sua manifestação contida na peça intitulada "RESPOSTA A RECURSOS ADMINISTRATIVOS"; b) Seja negado, em parte, provimento ao recurso interposto por **WERNO KLÖCKNER JÚNIOR,** especificamente quanto ao pleito de revisão de sua própria pontuação técnica, também conforme as motivações apresentadas na análise procedida pela COPEL; c) Já, em relação ao mesmo recurso de **WERNO KLÖCKNER JÚNIOR,**, na parte em que pugna pela redução da pontuação da proposta técnica do licitante **HÉLCIO KRONBERG,** seja o mesmo **declarado prejudicado** pelo fato de que a COPEL realizou uma completa revisão da pontuação técnica desse licitante, reexaminando toda a documentação, tendo reduzido sua nota técnica, conforme alínea "d" a seguir; d) Seja também **ratificada a revisão, de ofício,** procedida pela COPEL, quanto à pontuação técnica do licitante **HÉLCIO KRONBERG,** que restou reduzida de **650** para **475** pontos após a revisão dos quesitos apontados pelo recorrente acima, e também após a referida revisão de ofício efetuada pela COPEL, **que inclui também a anulação dos pontos correspondentes aos documentos ilegítimos/inválidos (sem assinaturas),** conforme as motivações apresentadas na análise da COPEL e considerações adicionais expostas no presente Parecer;

e) Seja também reformada/tornada sem efeito a decisão da COPEL pela qual **desclassificou** o licitante **HÉLCIO KRONBERG** em razão da apresentação de documentos sem assinatura/inválidos;

f) Seja determinada a Notificação do licitante **HÉLCIO KRONBERG** quanto **revisão** de sua pontuação técnica, referida na alínea "d", acima, concedendo-lhe o prazo regulamentar para **contestação da referida decisão**, assegurando-lhe assim o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, por analogia ao disposto no parágrafo 3º do art. 62 da Lei 13.303/2016, acima transcrito;

g) Depois de apreciadas e decididas as questões referidas na alínea anterior, seja dado prosseguimento ao processo licitatório, na forma prevista no item "12" (e seus desdobramentos) do edital, relativamente à continuidade fase de HABILITAÇÃO no Lote nº 03 (PR), considerado o novo resultado da classificação decorrente da revisão da pontuação técnica dos licitantes remanescentes;

6. PARECER

Com o advento da Lei nº 13.465/2017, que alterou diversos dispositivos da Lei nº 9.514/1997, foi imprescindível para o BRDE aprimorar/agilizar os procedimentos para leilões públicos, especialmente os referentes aos imóveis que tiveram sua propriedade consolidada no âmbito desta Lei.

Tendo o objetivo de atender esta necessidade, foi instaurado o presente processo, sendo este o primeiro certame deste objeto no BRDE, uma vez que, até então, as contratações de leiloeiros ocorriam de forma isolada, para venda de bens avulsos.

Assim, a licitação foi dividida em 03 (três) lotes, um por estado da região sul, sendo eles: Lote 01: Rio Grande do Sul; Lote 02: Santa Catarina, e Lote 03: Paraná. Tendo a

Ante o resultado da licitação, com a homologação dos Lotes 01 e 02, em 08/04/2019, os contratos referentes a esses lotes tiveram sua vigência iniciada em 22/04/2019. Entretanto, o Lote 03 permanece em discussão até o presente momento.

Nesse contexto, cabe aqui realizar uma avaliação acerca da execução dos 02 (dois) contratos já em vigor.

Durante esses 18 (dezoito) meses de vigência dos contratos da AGPOA e AGFLO, foi possível constatar que algumas cláusulas do contrato não ficaram satisfatórias, o que é esperado em um processo que ainda não atingiu sua maturidade, dada a condição de novidade que esta contratação tinha para o BRDE.

Observa-se nesses contratos que alguns pontos trouxeram divergências entre o banco e os contratados, bem como o fato de que algumas questões não foram tratadas pelos instrumentos atuais, gerando necessidade de revisão; revisão essa, não passível de ajuste via aditivo contratual, em razão da natureza das alterações.

Entre os pontos de conflito, destacam-se algumas situações como: a questão da responsabilidade sobre o seguro de bens imóveis, cuja cláusula que não está clara no contrato; a ausência de previsão sobre custos excessivos de transporte (quando o custo do transporte ultrapassa o valor de remuneração do leiloeiro); as dúvidas sobre a necessidade e forma de publicação dos editais em meios oficiais; entre outros pontos que, embora não inviabilizem a execução do contrato, carecem de aperfeiçoamento.

Visando sanar esses problemas e deficiências identificadas nas nos instrumentos contratuais, para tratar as situações ora expostas, cumpre-nos informar que foi instaurado um novo processo licitatório para contratação deste objeto (Processo Licitação Presencial BRDE nº 2020/127, que se encontra em fase de instrução).

Nesse sentido, feita essa contextualização e retornando ao exame específico do Lote 03 deste certame, **entende-se como razoável a revogação do presente lote**, nos termos do art 62 da Lei 13.303/2016, considerando os fatos supervenientes revelados durante a execução dos demais contratos, cuja minuta é idêntica a deste Lote, e o entendimento do BRDE de que as situações de conflito não são solucionáveis mediante eventual aditivo contratual.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO		
Fl.4		
PROCESSO: 2018/048	**SOLICITANTE: DIGER/SUPIN**	**DATA: 06/10/2020**

Registra-se, por oportuno, a necessidade de cumprimento do disposto no § 3º do art 62 da Lei 13.303/2016, o qual prevê que a revogação da licitação, após iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, somente será efetivada depois de concedida oportunidade aos licitantes de manifestem interesse em contestar o respectivo ato, em prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ante ao exposto, recomenda-se o encerramento do presente feito, sem o julgamento dos recursos e com a revogação do Lote 03 da Licitação Presencial BRDE nº 2018/048.

Assinado de forma digital por JULIANA KARINA PEDROSO SCHERER:98213601068
Dados: 2020.10.08 10:08:00 -03'00'

Juliana Karina Pedroso Scherer
Chefe do Setor de Licitações

VITORIA ALMEIDA LUNARDELLI:04513481927
Assinado de forma digital por VITORIA ALMEIDA LUNARDELLI:04513481927
Dados: 2020.10.08 10:12:59 -03'00'

Vitória Almeida Lunardelli
Chefe do Departamento Administrativo

HELIO DE PAULA E SILVA:04435191962
Assinado de forma digital por HELIO DE PAULA E SILVA:04435191962
Dados: 2020.10.19 20:37:20 -03'00'

Hélio de Paula e Silva
Superintendente de Infraestrutura

ALÇADA		
☐ SUPIN	☒ DIRAD	☐ PRESI

7. DESPACHO

Tendo em vista o exposto acima, **autorizo a revogação do Lote 03 da presente licitação**.

Em ___/___/___.

VISTO CONJUR
GILNEI ROSA VARGAS

LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA:00547000944
Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA:00547000944
Dados: 2020.10.22 15:36:23 -03'00'

Luiz Carlos Borges da Silveira
Diretor Administrativo